

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.842, DE 2019

Dispõe sobre a compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I – RELATÓRIO

A presente proposição realizada pelo ilustre Deputado Nicoletti regula a compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

Em particular, determina que os Estados manterão cadastro de registro das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio de compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres, que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas.

A instrução dos pedidos de registro será realizada com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa, independentemente da forma adotada, incluídos os empresários individuais e os microempreendedores individuais – MEI;

II – relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e, se for o caso, de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residenciais, atestados de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do documento de identidade do(s) proprietário(s);



III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa;

IV – cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa;

VI – cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações, em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e ao(s) proprietário(s);

VII – cópia de certidão da Receita Federal referente à empresa e ao(s) proprietário(s);

VIII – cópia de certidão da Justiça Estadual relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações, em que for interessado o Estado, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;

IX – cópia de certidão da Receita Estadual referente à empresa e ao(s) proprietário(s).

Alterações da empresa ou do seu quadro de empregados deverão ser comunicadas ao agente público competente no prazo de quarenta e oito horas, suprimindo-se a documentação acima referida.

Não serão deferidos registros de empresas que tenham como proprietário(s) ou empregado(s) pessoas que possuam condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação.

Toda aquisição de compra de joias usadas, ouro e metais nobres pelo estabelecimento comercial, deverá ser documentada com cópias do documento de identidade e comprovante de residência do vendedor e declaração de propriedade do objeto alienado assinado pelo vendedor.

O estabelecimento comercial responsável pela compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres deverá encaminhar, trimestralmente, ao órgão fiscalizador, relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.



O Poder Executivo regulamentará esta Lei, que entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e de Cidadania. Minas e Energia e Indústria, Comércio e Serviços.

Na Comissão de Minas e Energia, o parecer do ilustre relator, Deputado Icaro de Valmir, foi votado e aprovado, tendo sido pela rejeição da matéria.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo havido a rejeição do projeto na Comissão de Minas e Energia, é importante verificarmos os principais argumentos utilizados.

O voto do ilustre relator, Deputado Icaro de Valmir, aponta inicialmente o problema de se exigir a alocação de recursos públicos escassos para a manutenção do cadastro de registro. Como vimos no Relatório são vários documentos a serem armazenados e gerenciados de vários estabelecimentos privados que atuam na cadeia dos metais nobres.

Concordamos com o relator daquela Comissão que é preciso muito cuidado em se criarem despesas permanentes para os Estados que não podem descuidar de áreas fundamentais como saúde e educação. Conforme o Tesouro Nacional¹ há alguns estados em situação difícil financeiramente. O Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, por exemplo, apresentam dívida consolidada líquida que representa mais de 180% da receita corrente líquida. Para Minas Gerais o indicador dívida/receita atinge quase 170% e o de São Paulo quase 130%.

Não há dúvida que cabe parcimônia na criação de despesas, especialmente despesas permanentes.

¹ [Visão Integrada das Dívidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — Tesouro Transparente](#)



O voto do relator também aponta a elevada burocracia que será imposta, destacando que *“os Estados e as empresas que atuam na cadeia produtiva do ouro e demais metais nobres terão elevado ônus para cumprir as disposições previstas na proposta”*. Naturalmente que o incremento das dificuldades para as empresas respinga no indesejável aumento do desemprego e suas nefastas consequências sociais.

Mas a principal questão levantada pelo Relatório da Comissão de Minas e Energia é que tais custos não estão associados com benefícios muito claros, argumentando que *“o projeto não demonstra a maneira como as informações coletadas serão utilizadas para coibir práticas ilícitas, nem quais serão os órgãos ou entidades responsáveis por processá-las e aplicar as sanções julgadas pertinentes”*. Ou seja, os estados se encherão de informações que provavelmente não serão utilizadas para coibir, de fato, o contrabando destes metais.

Na realidade, o mais provável é que a nova burocracia onerará os comerciantes honestos, mas continuará sem alcançar os contrabandistas. Isto representará ainda redução da competitividade dos primeiros em favor dos segundos, aumentando a sua força no mercado. Pior, em consequência disso, alguns dos “honestos” podem mudar de lado para recuperar esta competitividade ou mesmo abandonar o ramo. Isto representa o efeito justamente oposto do que se deseja.

O Relatório da Comissão de Minas e Energia ressalta que a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, inclusive a prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento, já estão disciplinados na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Ou seja, não se pode dizer que as transações com ouro estão totalmente desregulamentadas no Brasil, cabendo avaliar em que medida esta regulação está realmente funcionando para se pensar em incrementar o ônus regulatório no setor.

É possível ainda que haja problemas de constitucionalidade no projeto relacionados ao pacto federativo dado que se trata de lei federal impondo



obrigações aos governos dos estados. Este assunto, naturalmente, deve ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Por fim, constatamos que há um Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo em 2023 (o PL 3.025/23), que se encontra pautado para o Plenário desde 23 de novembro de 2023 e que dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro, pode embutir um tratamento mais completo da questão.

Sendo assim, a despeito das boas intenções da proposição, entendo que as razões enumeradas no Relatório da Comissão de Minas e Energia são suficientemente persuasivas no sentido de concluir pela rejeição do Projeto de Lei em comento.

Somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Nº 1.842, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator

